



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 147/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02004.000861/2006-87

Autuado: FLORESTA NORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 472071/D – MULTA, lavrado no município de Afuá/PA, em **14/07/2006**, em desfavor de Floresta Norte Indústria e Comércio Ltda, por “*vender 5.165 kg de palmito em conserva sem a devida autorização de transporte de sub-produto florestal – ATPF, correspondente a 20.660 estipes (considerando a equivalência 4x1)*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 516.500,00.

Acompanham o auto de infração: Certidão (rol de testemunhas) e Comunicação de crime.

À folha 04, o analista ambiental do Ibama informou que a empresa foi notificada mediante Ofício.

Em razão da revelia, o Procurador Federal do Ibama/AP opinou pela subsistência do auto de infração (folhas 06-07). Nesse sentido, o Superintendente do Ibama/AP homologou o auto de infração em 08/12/2006 (folha 09).

Inconformada, interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 11/04/2007, às folhas 17-20, no qual refuta em síntese:

a) Que não foi flagrada vendendo ou comercializando 5.165 kg de palmito em conserva pelos fiscais ambientais;

b) Que não praticou fato típico descrito nas leis ambientais;

c) Que não recebeu, adquiriu ou vendeu produtos florestais sem autorização ou licença válida;

d) Todas as matérias primas que se encontravam na empresa estavam devidamente autorizadas pelo Ibama;

e) Em virtude do lapso temporal e a crise financeira que afeta o município de Afuá, ensejou a deteriorização da maioria dos palmitos armazenados desde 2004, restando apenas 3.690 kg de palmito em conserva. Com isso, foi solicitado para a Prefeitura Municipal proceder a retirada dos produtos estragados, totalizando aproximadamente 5.100 kg de palmito; e

f) Em 2006, o fiscal do Ibama em atividade fiscalizatória, não considerou o perecimento da

maioria dos produtos e lavrou o auto de infração presumindo a sua comercialização.

À folha 21, a recorrente juntou cópia do contrato de compra e venda de palmito *in natura*.

Em parecer jurídico de folhas 29-32, a Procuradora Federal do Ibama opinou pela manutenção da multa. Desse modo, o Presidente do Ibama homologou o auto de infração em **02/04/2008** (folha 34).

Em 13/05/2008, a recorrente interpôs recurso hierárquico ao Ministro do Meio Ambiente, no qual aduz as mesmas alegações anteriores (folhas 39-40).

No parecer de folhas 46-49, o Procurador Federal da Conjur/MMA sugeriu a manutenção da decisão em segunda instância. Nesse sentido, o Ministro do Meio Ambiente decidiu pela manutenção da multa em 27/06/2008 (fl. 51).

Às folhas 56-57, constam dois avisos de recebimento com datas distintas (**28/04/2008 e 20/08/2008**).

Em seguida, interpôs recurso hierárquico ao Conama em **09/09/2008**, apresentando as mesmas alegações das esferas anteriores (folhas 58-59).

A peça recursal foi remetida ao Conama em **07/04/2009**, conforme o Decreto nº 6.514/2008 (folha 66).

É a informação. Para análise do relator.

Tarcisio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

